

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4047, DE 2001.

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

Autor: Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

Relator: Deputado **LUÍS BARBOSA**

I – RELATÓRIO

Trata a referida proposição legislativa, de autoria do nobre Deputado Givaldo Carimbão, de pretensão visando alterar o artigo 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, no objetivo de obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a reservar, diariamente, espaço não inferior a 30 (trinta) minutos, no horário compreendido entre vinte e uma e vinte e três horas (radiodifusão sonora) e entre dezenove e vinte e uma horas (radiodifusão de sons e imagens), para transmissão de programas educacionais.

Na justificativa do referido projeto de lei, o autor sustenta a necessidade de *'inserir, progressivamente, conteúdo mais educativo na programação das emissoras de televisão comercial, que dispõem de recursos humanos e técnicos capazes de gerar programas de boa qualidade'*.

Na presente Comissão não foram oferecidas emendas e foi designado Relator o ilustre Deputado Luís Barbosa, que apresentou relatório concluindo pela aprovação do projeto.

Porém, em consonância com o artigo 57, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve essa Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aceitar o presente voto em separado.

II - VOTO DO DEPUTADO ÁTILA LIRA

Apesar de realmente ser *'indiscutível o papel preponderante que os meios de comunicação de massa vem assumindo em todo o País'*, a conclusão a que chegou o ilustre Relator em seu parecer, *data vênica*, não foi a mais louvável, pois a pretensão esposada no presente PL não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

O Projeto de Lei ora em tela visa alterar a redação do artigo 16 do Decreto-Lei nº 236/67, com vistas a obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a reservarem, diariamente, não menos do que trinta minutos de sua programação para veiculação de programas de caráter educativo, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, os horários em que deverão ser veiculados os referidos programas.

Assim, cumpre analisar, em primeiro lugar, o teor do vigente artigo 16 do Decreto-Lei nº 236/67:

"Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º - A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas".

É importante destacar que o citado diploma legal foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1946, alterando, inclusive, vários dos

dispositivos da Lei nº 4117/62, promulgada também em obediência ao referido texto constitucional.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o referido dispositivo do Decreto-Lei nº 236 e que se pretende alterar pela presente proposição legislativa.

Pois o Constituinte de 1988, quando da edição do Título II – ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’, fez constar em seu artigo 5º o inciso IX, como clausula pétrea, os seguintes dizeres:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Assim, é patente que a Constituição de 1988 trouxe uma competência negativa para o poder público, qual seja, a impossibilidade de interferir no conteúdo das emissoras de comunicação social, inclusive de rádio e televisão.

Ademais, nas normas programáticas da Constituição de 1988 ainda consta o artigo 221, assim redigido, *in verbis*:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

E o fato de do texto constitucional constar dispositivo asseverando que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá ter *'finalidades educativas'* não pode ser confundido com a possibilidade de imposição, por parte do poder público, e como se pretende com a proposição legislativa ora em análise, obrigando as emissoras a destinar períodos certos e com tempo determinado de programação educativa.

Uma mais apropriada interpretação da Constituição Federal exige a análise do texto como um só corpo, não podendo, por exemplo, o disposto no artigo 221, que é norma de caráter programática, ser desvinculado do restante do texto constitucional, como também não pode a mesma norma legal contrariar os princípios consagrados na Carta Magna, principalmente aqueles considerados como cláusulas pétreas e chamados de direitos fundamentais.

E a pretensão que se pretende impor com a aprovação do PL em questão ainda esbarra no permissivo constitucional inserto no artigo 220 da Constituição:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Assim, de uma singela leitura da Constituição Federal, resta evidente que o artigo 221 estabelece tão somente uma orientação, no sentido de que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá atender, preferencialmente, a finalidade educativa, artística, cultural e informativa.

Pois não pode, de maneira alguma, norma constitucional ou infraconstitucional estabelecer uma obrigatoriedade que consubstancie em determinação de veiculação de certa programação em horário também determinado, sob pena de macular dispositivos insertos nos direitos

fundamentais e os específicos reguladores da Comunicação Social em nosso País.

Ademais, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens brasileiras, reconhecidamente entre as melhores do mundo, já disponibilizam, graciosamente, boa parte de sua programação para a veiculação de programas educativos.

Exemplo é o Convênio nº 01/03, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação, e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, segundo o qual as emissoras de rádio e de televisão disponibilizam diversos minutos diários para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública relacionadas com alfabetização, ensino básico, médio, tecnológico, superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional, bem como programas aos sábados e domingos, com a mesma finalidade.

Em suma, de uma leitura atenta do disposto no artigo 5º, que é garantia fundamental e imutável, somado ao próprio artigo 220, ambos da Constituição, cristalina é a ilegalidade de qualquer pretensão ou interpretação de que o artigo 221 poderia autorizar uma obrigatoriedade como a proposta pelo Projeto de Lei ora em análise.

Neste sentido, não é possível o seguimento da proposição ora em análise, ao que conclamo os nobres Deputados desta Comissão a rejeitarem o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de maio de 2003.

Deputado **ÁTILA LIRA**